



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CAMPUS DO PANTANAL – CPAN
CURSO DE DIREITO**

MARIA CLARA MATOS DE CAMPOS

**A ESPETACULARIZAÇÃO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E SUA
INFLUÊNCIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Trabalho de Conclusão, na modalidade artigo científico, apresentado ao Curso de Direito do Campus do Pantanal, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Adalberto Fernandes Sá Junior.

Corumbá, MS
2021

“Porque dele, e por meio dele, e para ele são todas as coisas.

A ele, pois, a glória eternamente. Amém.”

Romanos 11:36

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pelo dom da vida, pela salvação e pela redenção, e por sempre me trazer à memória aquilo que me pode dar esperança.

Agradeço aos meus pais, Clicie e Jonatas, que durante todos esses anos, me amaram e me suportaram, sem jamais duvidar da minha capacidade.

À minha irmã Ana Carolina, obrigada por toda ajuda fornecida durante a minha graduação e, ainda, obrigada pelas risadas da madrugada. Às minhas tias Daucler e Vera, obrigada por sempre orarem por mim.

Aos meus amigos da faculdade, obrigada por tornarem os dias e as noites mais agradáveis, obrigada por sentarem comigo nas escadas do CPAN e por me ajudarem a chegar até aqui. Levo todos vocês no coração.

Às minhas amigas queridas, Bruna, Rayssa e Rebeca, obrigada por sempre serem um lugar seguro, onde o riso é certo.

Aos meus supervisores e colegas de estágios, muito obrigada por toda confiança e por sempre me ajudarem a ser uma profissional e uma pessoa melhor.

Por fim, aos meus caros professores, agradeço toda a dedicação, disponibilidade e ensinamento.

**A ESPETACULARIZAÇÃO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E A SUA
INFLUÊNCIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI**
*THE SPECTACULARIZATION OF CRIMES AGAINST LIFE AND THEIR INFLUENCE ON
THE DECISIONS OF THE JURY COURT*

Maria Clara Matos de Campos

RESUMO:

A presente pesquisa tem como objetivo geral analisar como o fenômeno da espetacularização de crimes dolosos contra a vida influenciam nas decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, além de investigar a possibilidade da renúncia ao citado instituto. Os objetivos específicos, por sua vez, consistem em estudar a relação entre os casos dolosos contra a vida que ganharam grande notoriedade e a mídia; identificar o prejuízo que a repercussão midiática ocasiona aos suspeitos dos crimes e as suas consequências, uma vez que é a mídia a formadora de opiniões do vindouro Conselho de Sentença; e, desenvolver a teoria da existência, no ordenamento jurídico brasileiro, de renúncia do Tribunal do Júri. Por fim, o método utilizado é o indutivo, uma vez que este trabalho parte da observação de casos concretos de crimes dolosos contra a vida que foram espetacularizados, e então, buscar soluções para auxiliar novos episódios com os mesmos dilemas e empecilhos.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Mídia. Espetacularização de crimes dolosos contra a vida. Irrenunciabilidade do Tribunal do Júri.

ABSTRACT:

The general objective of this research is to analyze how the phenomenon of spectacularization of crimes against life influences the decisions by the Jury Court in addition to investigating the possibility of waiving the aforementioned institute. The specific objectives, in turn, consist in studying the relationship between the violent crimes against life that have gained great notoriety and the media; identify the damage that the media repercussion causes to the suspects of the crimes and its consequences, since it is the media that forms the opinions of the future Sentencing Council; and develop the theory of the existence, in the Brazilian legal system, of waiver of the Jury Court. Finally, the method used is inductive, since this work starts from the observation of concrete cases of crimes against life that have been spectacularized, and then, seek solutions to assist new episodes with the same dilemmas and obstacles.

Keywords: *Jury Court. Media. Spectacularization of intentional crimes against life. Waiver of the right to a jury trial.*

INTRODUÇÃO

A influência da mídia nas decisões tomadas pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri ocorre por causa de algumas variáveis, como, por exemplo, a espetacularização dos crimes dolosos contra a vida. Eles, por sua vez, são constantemente transmitidos pelos veículos de comunicação em massa e, conseqüentemente, são incutidos na mente das pessoas, ajudando na criação de um senso comum voltado para a punição do réu.

Ademais, essa influência provocada pela mídia gera prejuízo à manutenção do princípio constitucional da presunção de inocência, uma garantia fundamental estabelecida pela Constituição Federal da República, uma vez que é a própria população, que esteve a mercê da cobertura midiática, que formará o corpo de jurados que, futuramente, julgará os acusados, condenando-os ou absolvendo-os.

Os réus de processos que tratam acerca de um crime doloso contra a vida possuem o direito ao estado de inocência até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória e de um julgamento justo, que pode ser prejudicado pela opinião pública formada através da mídia. Mídia, esta que goza da liberdade de informação e de expressão.

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar como o fenômeno da espetacularização de crimes dolosos contra a vida influenciam nas decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, além de verificar como a renúncia do Tribunal do Júri pode garantir a concretização do princípio da presunção de inocência.

Para alcançar tal propósito, tem-se como objetivos específicos a relação entre os casos dolosos contra a vida que ganharam grande notoriedade e a mídia; o prejuízo que a repercussão midiática ocasiona aos suspeitos dos crimes e as suas conseqüências; e, como já falado, a teoria da existência, no ordenamento jurídico brasileiro, de renúncia do Tribunal do Júri.

Em relação à metodologia, a pesquisa será realizada por meio de revisão bibliográfica, com a utilização do método indutivo, uma vez que este trabalho partirá da observação de casos concretos de crimes dolosos contra a vida que obtiveram grande repercussão midiática e, então, buscar soluções para auxiliar novos episódios com os mesmos dilemas.

Por fim, quanto a finalidade da pesquisa, ela se enquadra em qualitativa, apoiando-se em pesquisas bibliográficas sobre o princípio constitucional da presunção de inocência, acerca da mídia, e como ela se estabelece na sociedade, além do rito do Tribunal do Júri e a possibilidade da sua renúncia.

1 TRIBUNAL DO JÚRI

1.1. BREVE HISTÓRICO E CONSIDERAÇÕES GERAIS

Em 18 de junho de 1822, o príncipe regente do Brasil, Dom Pedro de Alcântara, instituiu o Tribunal do Júri, atribuindo-lhe a competência para julgar os delitos cometidos pela imprensa, como o crime de abuso de liberdade de imprensa. Cabendo a apelação dos réus somente ao próprio príncipe (NUNES, ?).

O citado instituto foi constitucionalizado em 1824, já após a proclamação da independência, e passou a ser competente para julgar tanto matérias criminais, como matérias cíveis. No ano de 1832, foi regulamentado o Código de Processo Penal, que ao Tribunal do Júri deu ampla competência, competência essa que foi limitada em 1842, com a entrada em vigor da Lei n. 261. Então, com a promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, em 1891, manteve-se a soberania do Júri (BISINOTTO, 2011).

Já em 1938, uniformizou-se, em todo o território nacional, o procedimento do Tribunal do Júri, por meio do Decreto-lei 167, permanecendo assim até 1941, com a vinda do atual Código de Processo Penal. Apesar de todas as mudanças organizacionais e principiológicas, desde a sua instituição, o Tribunal do Júri nunca deixou de ser uma garantia constitucional (CAMPOS, 2018, p. 2).

Com a promulgação da Constituição de 1988, reafirmou-se a identidade constitucional do júri, que compartilha com a população civil o direito, e o dever, de julgar os seus pares, em determinados casos anteriormente definidos em lei, além de assegurar àquele que está sendo acusado de ter cometido o fato criminoso, garantias mínimas de defesa.

Ainda, por ser considerado um direito fundamental, o Tribunal do Júri é uma cláusula pétrea, que só há possibilidade de alteração por intermédio de Emenda Constitucional, desde que não modifique seu conteúdo ou afaste-lhe o poder. Por sua vez, a abolição deste instituto é vedada pela Carta Magna, havendo apenas a possibilidade da extinção por meio da promulgação de uma nova Constituição Federal (CAMPOS, 2018, p. 6).

Vale ressaltar que o Tribunal do Júri é um direito fundamental de todos os indivíduos da sociedade, da coletividade. Todavia, para o acusado de um crime doloso contra a vida, o instituto do Tribunal do Júri passa a ser uma garantia fundamental, um instrumento de

efetivação que visa proteger e assegurar os direitos do suposto autor do delito (FREITAS, 2018, p. 288).

Por fim, conforme Walfredo Cunha Campos, além de ser antijurídico propor emendas que tenham a pretensão de abolir o Tribunal do Júri, também deve ser revestida de inconstitucionalidade qualquer lei que afaste conteúdo e poder da instituição, ainda conservando-a nominalmente (CAMPOS, 2018, p. 6).

1.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 incluiu em seu rol de Direitos e Garantias Fundamentais, no artigo quinto, inciso XXXVIII, a instituição do júri e assegurou-lhe alguns princípios norteadores, tais como o da plenitude de defesa, o do sigilo das votações, o da soberania dos veredictos e o da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Obedecer e fazer valer os princípios constitucionais não invalidam ou deslegitimam os princípios processuais penais, que serão explicados posteriormente.

1.2.1. Plenitude da Defesa

Inicialmente, faz-se fundamental falar sobre o princípio da plenitude da defesa. Verifica-se a necessidade de não confundir o citado princípio com o princípio da defesa plena, apesar de semelhantes, a plenitude da defesa, que é admitida somente no âmbito do Tribunal do Júri, abrange não apenas a defesa técnica, mas também elementos extrajurídicos, podendo-se utilizar de argumentos jurídicos, políticos, sociais, históricos, qualquer um, desde que lícitos, que se fizer necessário para a realização de uma defesa que almeja a perfeição e que busca convencer os jurados (SOUZA, 2007, p. 4).

A plenitude da defesa dentro do plenário é mister, porquanto as pessoas que compõem o Conselho de Sentença são, em regra, leigas, sendo ignorantes quanto ao direito, processo e procedimento. Logo, a íntima convicção do jurado será construída durante os debates, o que torna fundamental a integral participação e entrega da defesa do réu.

Por esses motivos, caso seja verificado que a defesa do réu está deficiente, deixando-o indefeso, o juiz presidente pode, de ofício, dissolver o Conselho de Sentença e determinar novo dia para julgamento, com a nomeação de um novo defensor ao acusado, com fulcro no artigo 497, inciso V, do Código de Processo Penal.

1.2.2. Sigilo das Votações

O princípio do sigilo das votações determina que, apesar do processo ser público, o momento da votação será realizado em secreto. Ressalta-se que esse princípio não pode ser considerado como uma inconstitucionalidade ou violação ao princípio da publicidade, porquanto a própria Constituição autoriza, no artigo 5º, inciso LX, a restrição da publicidade de determinados atos processuais quando o interesse social assim exigir (CAMPOS, 2018, p. 7).

Acerca da finalidade desse princípio, Eugênio Pacelli (2021, p. 580) afirma que visa tal princípio resguardar a tranquilidade e segurança dos membros do Conselho de Sentença para que não haja influência na intenção e no entendimento dos jurados, influência essa que pode ser causada por pessoa pertencente ao corpo de jurados ou não. Sendo livre de qualquer pressão, seja pelas partes, pela família, por populares ou até pela imprensa, o jurado é capaz de votar de forma imparcial, justa e sábia, segundo o seu próprio entendimento.

Nucci (2015, p. 31) explana sobre o assunto:

Em primeiro lugar, deve-se salientar ser do mais alto interesse público que os jurados sejam livres e isentos para proferir seu veredicto. Não se pode imaginar um julgamento tranquilo, longe de qualquer pressão, feito à vista do público, no plenário do júri. (...) Se uma pessoa, não contente com o rumo tomado pela votação, levantar-se e ameaçar o Conselho de Sentença, poderá influir seriamente na imparcialidade do júri, ainda que seja retirada – e até presa – por ordem do juiz presidente. Anular-se-ia um julgamento tão custoso para todos, por conta dessa invasão no convencimento dos juízes leigos? Justamente porque os jurados não detêm as mesmas garantias – nem o mesmo preparo – da magistratura togada, pensou o legislador, com sapiência, na sala especial.

Apesar de ter sido estabelecido na Constituição Federal, é o Código de Processo Penal, em seu artigo 485, que define quem poderá estar presente na hora da votação, sendo o juiz presidente, os jurados, o representante do Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado e os serventuários da justiça.

Ainda com o intuito de assegurar o sigilo da votação dos jurados, a Lei 11.689/2008 alterou o artigo 487 do Código de Processo Penal, definindo que quando já houver sido apurado quatro votos no mesmo sentido, finda-se a apuração (NUNES JR., 2019, p. 844).

1.2.3. Soberania dos Veredictos

O princípio da soberania dos veredictos traduz-se na importância da manutenção da decisão coletiva dos jurados, esta chamada de veredicto. É aos jurados que recai a obrigação de decidir acerca do mérito do processo, devendo eles responder aos quesitos conforme a sua própria e íntima convicção.

Em regra, esta decisão não pode ser alterada por um juiz de direito ou por grupo destes (turma de desembargadores), o caminho viável para a reforma de uma decisão de um Conselho de Sentença é com a formação de outro Conselho de Sentença, e isso só ocorrerá se ocorrer nulidade posterior à pronúncia; se a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; se houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; ou, se a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos, consoante o determinado no artigo 593, inciso III do Código de Processo Penal.

Observa-se, então, que apesar de soberana a decisão oriunda de um Conselho de Sentença regularmente constituído, ela não é ilimitada e predominante acima de qualquer fiscalização. Caso haja necessidade de reformar a decisão tomada pelos jurados, cabe recurso de apelação, conforme a alínea c, do inciso III, do artigo 593 presente no Código de Processo Penal, ao Tribunal cabe a competência de anular a sessão anterior e encaminhar os autos à primeira instância a fim de que se realize um novo julgamento popular.

Entretanto, se, porventura, houver elementos probatórios que desacordem com a decisão proferida pelos jurados, e a sentença condenatória já tiver transitado em julgado, o Tribunal Revisor é competente para absolver o então apenado. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PENAL PELO JÚRI. ERRO JUDICIÁRIO. INOPONIBILIDADE DA SOBERANIA DO VEREDICTO DO CONSELHO DE SENTENÇA À PRETENSÃO REVISIONAL. JULGAMENTO DESSA AÇÃO AUTÔNOMA DE IMPUGNAÇÃO PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. CUMULAÇÃO DO “JUDICIUM RESCINDENS” COM O “JUDICIUM RESCISSORIUM”. POSSIBILIDADE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. - O Tribunal de segunda instância, ao julgar a ação de revisão criminal, dispõe de competência plena para formular tanto o juízo rescindente (“judicium rescindens”), que viabiliza a desconstituição da autoridade da coisa julgada penal mediante invalidação da condenação criminal, quanto o juízo rescisório (“judicium rescissorium”), que legitima o reexame do mérito da causa e autoriza, até mesmo, quando for o caso, a prolação de provimento absolutório, ainda que se trate de decisão emanada do júri, pois a soberania do veredicto do Conselho de Sentença, que representa garantia fundamental do acusado, não pode, ela própria, constituir paradoxal obstáculo à restauração da liberdade jurídica do condenado. Doutrina. Precedentes. (ARE 674151/MT - publicada no DJe de 18.10.2013. Ministro CELSO DE MELLO Relator.) (STF, 2013)

O autor do livro *A Instituição do Júri*, José Frederico Marques, afirma que não se deve contentar-se com os significados vagos de “soberania” presentes nos dicionários ou na filosofia do Direito Constitucional, mas sim na sua interpretação específica para o processo, qual seja, a de que nenhum juiz (ou juízes) togado poderá modificar ou converter no mérito o julgamento popular. Ademais, conforme citado na jurisprudência acima, a soberania do veredicto não pode ser, apenas pelo fato de existir, empecilho à restauração da liberdade jurídica do condenado (MARQUES, 1963, n.p.).

1.2.4 Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

Os crimes dolosos contra a vida estão estabelecidos no Código Penal brasileiro, e são aquele cometidos contra as pessoas, especificamente à vida dos indivíduos, e são: o homicídio, no artigo 121; induzimentos, instigação ou auxílio ao suicídio, no artigo 122; infanticídio, no artigo 123; e, aborto, no artigo 124 ao 127.

O autor Guilherme de Souza Nucci explana que é necessário observar que a Constituição Federal, na alínea que determinou a competência para julgar os delitos dolosos contra a vida, artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea d, utiliza-se do termo “assegurado”, entretanto não limita a apenas essa competência (NUCCI, 2015, p. 36).

Logo, com a elaboração de uma lei ordinária, é possível a ampliação do rol de crimes competidos ao julgamento popular por meio do Conselho de Sentença, não há impedimento para que isso ocorra, o que a Constituição Federal assegura é a impossibilidade de retirar os crimes dolosos contra a vida da atribuição do Tribunal do Júri.

Corroborando com este argumento, observa-se o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JúRI PARA OS CRIMES CONEXOS - COMPETÊNCIA MÍNIMA DO TRIBUNAL DO JúRI - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - CASSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. A competência do tribunal do Júri é considerada "mínima", pois a Constituição Federal de 1988 apenas assegurou ao Júri a competência para julgamento dos delitos dolosos contra a vida, não havendo proibição da ampliação do rol dos crimes que serão apreciados por este Tribunal por via de norma infraconstitucional. Só se licencia cassação do veredicto popular quando ele é escandaloso, arbitrário e sem qualquer sintonia com as provas dos autos. Pode o Tribunal do Júri, no uso da soberania que lhe outorgou a Constituição Federal, optar por uma dentre as teses apresentadas em Plenário, desde que plausível em face do contexto probatório. (Ap 1.0024.08.229147-7/002/MG, 3.ª C., rel. Paulo César Dias, j. 05.07.2011, v.u.) (TJMG. 2011.)

2 LIBERDADES MIDIÁTICAS EM UMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA

2.1. MÍDIA E OPINIÃO PÚBLICA

Antes de se falar sobre a influência da mídia no instituto estudado acima, faz-se necessário apresentar alguns conceitos e entendimentos sobre como a mídia é importante para a formação da opinião pública.

Quando citada a palavra mídia, entende-se como meios de comunicação de massa, que são os instrumentos “encarregados da transmissão pública e massiva de mensagens” (ABDO, 2011, n.p.), ou seja, a mídia é o recurso responsável por colher a informação, apurá-la e noticiá-la ao seu público. Vale ressaltar que se enquadra em mídia as redes de televisão, as rádios, os jornais impressos e os virtuais, disponibilizados na *internet* (FREITAS, 2018. p. 168).

O instituto da mídia (aqui considerado como meio de comunicação de massa) é revestido da garantia da liberdade de informação jornalística. Essa liberdade, traduzida no artigo 220 da Constituição Federal, não deve ser limitada à conhecida liberdade de imprensa, porquanto esta relaciona-se apenas aos veículos impressos de comunicação. Na perspectiva da informação jornalística, ela “alcança qualquer forma de difusão de notícias, comentários e opiniões por qualquer veículo de comunicação social” (SILVA, 2014, p. 248).

Ainda na voz de José Afonso da Silva (2014, p. 248) , ele assevera que é na liberdade de informação jornalística que se aglutina a liberdade de informar e é por meio dela que se concretiza o direito coletivo à informação, ou seja, o direito de ser informado. Ademais, a liberdade de informação jornalística, garantida ao dono de empresa jornalística e ao próprio jornalista, só é reconhecida e fundamentada “na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial”.

É essencial que a notícia transmitida seja correta e imparcial, porquanto sendo a mídia esse instrumento, constante e popular, de informação, é exercido por ela grande poder na formação e na solidificação da opinião pública.

O conceito de opinião pública, por sua vez, é muito debatido no meio acadêmico, segundo Norberto Bobbio (1998, n.p.), a opinião pode ser considerada pública por ser o tema discutido por um debate público ou por ser objeto de algo que seja domínio público.

Por seu turno, Helena Abdo (2011, n.p.) afirma que a opinião pública é um episódio relacionado à sociedade e à psicologia das massas, que demonstra uma predisposição à

homogeneidade de pensamentos e opiniões sobre determinada matéria, em sua maioria, de cunho público. Para findar o tópico, o próprio Paulo Freitas explana sobre opinião pública sob a ótica de que “existe, sim, uma opinião que supera os limites da individualidade, podendo facilmente ser admitida como opinião pública – embora, repita-se, nunca unânime, raramente, majoritária” (FREITAS, 2018, p. 171).

2.2 LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO E LIBERDADE DE INFORMAÇÃO

Ultrapassados os conceitos de “mídia”, de como ela é validada pela liberdade de informação jornalística, e o da “opinião pública”, deve-se considerar o estudo da Carta Magna sobre a liberdade de manifestação do pensamento e sobre a liberdade de informação, conceituando-os.

O inciso IV, do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, afirma que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Ainda no rol dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, há a asseguuração do acesso à informação e do resguardo da fonte, conforme o inciso XIV. Segundo Mello (2010, p. 3) há uma relação de dependência entre essas duas liberdades.

Inicialmente, faz-se necessário observar a curiosa distinção feita por Jean François Revel (1989, p. 207) entre a livre manifestação de pensamento e o direito de informar, a primeira deveria ser respeitada até mesmo para os loucos e mentirosos, por sua vez, o segundo, precisa ser objetivo, equilibrado, com informações precisas e correta.

O jurista José Afonso da Silva (2014, p. 247), citando Albino Greco, esclarece que a palavra ‘informação’ pode ser considerada como a compreensão de situações, acontecimentos de interesse comum e privados que resulta em duas vertentes, na perspectiva jurídica: o direito de informar e o direito de ser informado.

O direito de informar liga-se ao direito do indivíduo de saber as informações de interesse comum ou particular, por meio da liberdade de informação, com respaldo da Constituição Federal, que limita a intervenção do Poder Público (NUNES JR., 2019, p. 798). Relacionado a esse direito, encontra-se a liberdade de manifestação do pensamento que, segundo Flávio Martins (2019, p. 744) refere-se à “comunicação entre presentes (numa conversa, numa aula, [...]); entre ausentes conhecidos (numa carta, num *e-mail*, [...]); e, entre

ausentes desconhecidos (num artigo de jornal, numa mensagem postada em rede social, blog ou qualquer outro sítio da internet)”.

Por sua vez, o direito de ser informado possui uma conexão com a liberdade de informação jornalística, isso porque o primeiro é entendido como “a possibilidade de qualquer cidadão receber de todo e qualquer órgão público informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível a segurança da sociedade e do Estado” (SVALOV, 2012, p. 63), com a próspera curiosidade da coletividade em conhecer para então exercer as suas liberdades públicas (GRECCO, 1974, n.p.).

Já a liberdade de informação, de acordo com o autor José Afonso da Silva (2014, p. 249), inclui a busca, o encontrar e acessar, o adquirir e a disseminação de informações e opiniões, por qualquer instrumento de divulgação, sem a preocupação com a censura, entretanto, levando em conta que cada um é juridicamente responsável por qualquer imoderação que vier a cometer.

Por fim, tanto a liberdade de manifestação de pensamento, quanto a liberdade de informação estão visceralmente relacionadas ao Estado Democrático de Direito e a República, porquanto o resultado esperado para um país que assim se constitui é o de que todos os cidadãos tenham direito e possibilidade de conhecer os atos e determinações praticadas e tomadas pelo Poder Público (NUNES JR., 2019, p. 798).

3 A INFLUÊNCIA DA ESPETACULARIZAÇÃO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

3.1 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Para se entender a prejudicialidade da influência da mídia no Tribunal do Júri, é importante conhecer um dos princípios que por ela é violado, qual seja, o da presunção de inocência ou o da não culpabilidade.

Embora o Tribunal do Júri tenha os seus princípios basilares especificados no inciso XXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, este instituto só poderá ser realizado em sua plenitude com o imaculado e fidedigno cumprimento dos também constitucionais princípios da presunção da inocência, o da imparcialidade dos julgamentos e o da dignidade da pessoa humana (FREITAS, 2018, p. 59).

Destacando o princípio da presunção de inocência, entende-se como o direito de não ser considerado culpado até o fim do devido processo legal. É neste processo que será executada a ampla defesa, ao apresentar provas que comprovem a sua inocência, a o contraditório, ao refutar as provas trazidas pela acusação (LIMA, 2017, p. 43).

Por seu turno, o autor Paulo Freitas, ao falar do citado princípio no rito do Tribunal do Júri no livro “Criminologia Midiática e Tribunal do Júri: a influência da mídia e da opinião pública na decisão dos jurados”, afirma que “o acusado de um crime doloso contra a vida deve receber do tribunal do júri o tratamento de uma pessoa inocente, mesmo tendo sido ele pronunciado por um juiz togado, na primeira fase do procedimento (FREITAS, 2018, p. 61)”.

Ao falar sobre as diferentes nomenclaturas dadas ao princípio em questão, Renato Brasileiro de Lima, em sua obra “Manual de Processo Penal”, ao citar Gustavo Henrique Badaró afirma que tentar diferenciar o princípio da presunção de inocência do princípio da não culpabilidade resulta em um esforço inútil e danoso, porquanto os dois possuem equivalência em sua essência (BADARÓ, 2003, p. 283).

Parte da doutrina considera a presunção de inocência como um princípio constitucional explícito do processo penal (NUCCI, 2021, p. 23), porquanto, a própria Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 5º, inciso LVII, diz que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Precedendo a Constituição Brasileira, a Declaração Universal de Direitos Humanos, redigida pela Assembleia da Organização das Nações Unidas (1948) já dispunha em seu artigo 11.1 que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa”.

Em regra, o acusado de cometer um crime só pode ser preso após ter sido submetido a todos os procedimentos do devido processo legal, com o encerramento consumado em uma sentença condenatória com trânsito em julgado, quando não há mais possibilidades de recursos (BAHURY, 2016). Ao se tratar do rito do Tribunal do Júri, a sentença declaratória será oriunda de uma decisão do Conselho de Sentença, que decidirá se o réu é inocente ou culpado, após a sua submissão em plenário.

Até essa ocasião, Paulo Freitas (2018, p. 62) assevera que o único possuidor do ônus de comprovar a culpabilidade do réu é a acusação, após a apresentação das provas, o jurado deve

cuidadosamente analisá-las e, com o qualquer sinal de dúvida, absolver o acusado, uma vez que ele é presumidamente inocente.

3.2 A MÍDIA E A ESPETACULARIZAÇÃO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

Considerando que os veículos de comunicação em massa possuem credibilidade com a população ao exercer a sua função social, qual seja, a de informar a sociedade sobre as notícias de cunho político, econômico e social, e ao falar da sociedade, recai a eles a obrigação de informar sobre a criminalidade que ocorre nas cidades brasileiras (BRITO; LIMA, 2017, p. 6).

Entretanto, a mídia, anteriormente limitada apenas a narrativa dos fatos, elevou a questão criminal a um patamar de espetáculo, com o fim de gerar lucro e entreter o público (MELLO, 2010, p. 107), e, tendo em vista que a violência está intimamente ligada ao cotidiano da população brasileira, há grande interesse nos casos criminais por parte dos cidadãos, principalmente nas ocorrências dos crimes dolosos contra a vida.

Corroborando com esse pensamento, verifica-se que os crimes de competência do Tribunal do Júri, os dolosos contra a vida, geralmente atraem a atenção da população e conseqüentemente, a da mídia, o que logo ocasiona o sensacionalismo.

Observa-se um padrão quanto aos crimes escolhidos para protagonizarem essa exaustiva cobertura midiática, todos com grande potencial para a dramatização: casos em que se têm como vítima ou acusado pessoas da mesma família; casos em que crianças são vítimas, seja por causa da crueldade ou por causa do grau de parentesco com suposto autor do crime; casos em que a vítima ou o suspeito são pessoas famosas, já anteriormente conhecidas pela população; casos que tenham envolvimento com pessoas em boa condição financeira; crimes que chocam pelo *modus operandi* ou então pela torpeza da motivação (FREITAS, 2018, p. 186).

O professor Paulo Freitas, ao explicar sobre a espetacularização praticada pela mídia aos crimes dolosos contra a vida, afirma que por ela os crimes de homicídio são exaustivamente utilizados, como se fossem obras fictícias, uma dramaturgia roteirizada. Ao serem analisados dia após dia, com ampla cobertura midiática, sem moderação acerca da exposição narrativa dos fatos, das provas do processo e das pessoas envolvidas, os casos

concretos que se enquadram nessas circunstâncias são levados à exaustão por todos os veículos de comunicação, especialmente pelos telejornais sensacionalistas (FREITAS, 2018, p. 186-187).

Encontra-se grande perigo neste fenômeno causado pela mídia ante à popularização dos crimes de homicídio e de todo o seu procedimento, porquanto, a saturação do caso concreto pela mídia, é capaz de conduzir a decisão do vindouro Conselho de Sentença, que, por sua vez, pode se sentir na obrigação de garantir o predomínio da opinião pública em detrimento de sua livre convicção (PRATES; TAVARES, 2008, p. 2).

Após escolherem um “crime ideal” para a exploração midiática, algumas atitudes são tomadas quase de imediato, tais como, a reapresentação das cenas ou simulações do crime a todo o momento, a identificação do possível suspeito já como autor do crime e a veiculação da sua imagem nos jornais e revistas. Após essa incessante veiculação há a violação da privacidade do hipotético autor, uma vez que tudo é notícia de destaque: por onde anda, como chegou até lá e quem são seus familiares e amigos (MELLO, 2010, p. 116-117).

A seguir, serão analisados casos concretos em que o fenômeno da espetacularização ocorreu.

3.2.1 Caso “Daniella Perez”

O professor Paulo Freitas (2018, p. 213), na obra “Criminologia Midiática e Tribunal do Júri: a influência da mídia e da opinião pública na decisão dos jurados”, afirma que foi no caso de Daniella Perez, vítima de um assassinato em 1992, que se deu início à um populismo penal no Brasil.

A morte da atriz Daniella Perez, filha da renomada autora de novelas Glória Perez, assustou o Brasil. A atriz estava no auge de sua carreira, estrelando uma novela de sucesso, quando foi brutalmente assassinada pelo seu colega de cena, Guilherme Pádua, e a esposa dele, Paula Thomaz. Esse caso se encaixava perfeitamente nos requisitos da mídia para gerar a grande repercussão, uma vez que os envolvidos eram personalidades famosas, além do crime ter sido brutal, a vítima foi assassinada com 18 golpes de tesoura (GEARINI, 2020).

Não seria possível calcular, ainda que aproximadamente, o número de aparições do caso na mídia. Foram inúmeros os programas de televisão – telejornais, documentários, programas de entrevistas – e de rádios. Centenas de capas de revistas e jornais. A população ganhou as ruas exigindo a célere apuração do caso, a prisão e a condenação dos suspeitos a penas de maior gravidade. Artista, autoridades, pessoas

comuns do povo, todos, enfim, unidos de forma inédita na mesma causa: responsabilização dos suspeitos pela morte da atriz (FREITAS, 2018, p. 214).

A comoção que abateu a sociedade foi tão grande, que a mãe da vítima, a novelista Glória Perez, conseguiu influenciar na alteração da legislação penal, por intermédio de uma emenda popular que contava com mais de um milhão de assinaturas. Em 1994, foi promulgada a lei nº 8.930/94 que incluiu o crime de homicídio qualificado no rol constante da Lei de nº 8.072/90, a lei dos crimes hediondos (PINHO, 2009).

3.2.2 Caso “Von Richthofen”

Também pode-se observar o caso da família von Richthofen. A filha Suzane von Richthofen planejou o assassinato dos pais com o então namorado, Daniel Cravinhos, e o cunhado, Cristian Cravinhos. Mais uma vez é possível perceber que o caso concreto se encaixa nos requisitos anteriormente citados, uma vez que a própria filha confessou ser a mandante do crime, além da frieza apresentada pelos suspeitos (FREITAS, 2021).

Antes de serem julgados, os suspeitos já haviam sido identificados pela mídia como os assassinos e, conseqüentemente, julgados como culpados, conforme pode se observar no título da notícia, de capa, publicada pela revista IstoÉ, no dia 18 de novembro de 2002: “Esta menina matou os pais: Como uma jovem universitária de classe média alta, criada numa família estruturada e feliz, planejou e ajudou a executar a cruel morte dos pais” (CARDOSO; FURTADO; LOPES, 2002).

Do mesmo modo como ocorreu no caso da atriz Daniella Perez, neste caso, a mídia também realizou uma cobertura gigantesca, durante meses, desde o dia da morte até o julgamento. A morte do casal von Richthofen virou notícia obrigatória em todos os noticiários. Entretanto, não havia a clareza ou a imparcialidade exigida em um jornalismo investigativo. Observa-se ainda que o próprio crime, os suspeitos e as vítimas foram considerados pelos veículos de comunicação como reais objetos, mercadorias que deveriam ser divulgadas, exibidas até o esgotamento, para que todo o espectador tenha fixado na memória a mensagem que a mídia lhe enviava (FREITAS, 2018, p. 222-223).

O citado caso encontra-se tão intimamente ligado ao imaginário popular que, no ano de 2021, quase 19 anos depois da ocorrência dos fatos, foram lançadas duas produções cinematográficas que narram a história do assassinato do casal von Richthofen, os filmes “A menina que matou os pais” e “O menino que matou os meus pais” (JORNAL DE BRASÍLIA, 2018).

3.2.3 Caso “Isabella Nardoni”

Aos cinco anos de idade, Isabella Nardoni morreu ao despencar de uma janela do sexto andar de um prédio localizado na cidade de São Paulo, no dia 29 de março de 2008. Foram apontados como os autores do crime o pai de Isabella, Alexandre Nardoni, e a madrasta da menina, Anna Carolina Jatobá, que nunca confessaram (MALVA, 2021).

Com a chegada dos policiais ao local do crime, chegou também a mídia, que passou a acompanhar o caso a partir dali. Os veículos de comunicação, de diversas naturezas, fizeram uma ampla cobertura sobre o acontecimento, com manchetes, reportagens, matérias de capa, entrevistando peritos, policiais etc., investigando, acusando e julgando precocemente os suspeitos, mesmo com o caso ainda em fase de inquérito policial (FREITAS, 2018, p. 230).

Pela mídia, logo foi definido que ali havia ocorrido um homicídio doloso, barrando-se então as possibilidades de ter sido um acidente ou um homicídio culposo. A cobertura midiática provocou tamanha comoção na sociedade que Alexandre e Anna Carolina foram alvos de um linchamento público, de ataques raivosos de uma população, protestos em frente à casa da família, do fórum, entre outros (NSC TOTAL, 2008).

Ademais, a mídia, ao noticiar os fatos do crime, “extrapolou o âmbito do direito constitucional de opinar e de informar (...), para acusar, julgar e condenar moralmente pessoas ainda acobertadas pelo princípio da presunção de inocência e que não passavam, na verdade, de meros suspeitos de crime. (FREITAS, 2018, p. 237).”

3.3 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Como consequência da imensa cobertura midiática realizada nos crimes de competência do Tribunal do Júri, a população passa a ser bombardeada com constantes notícias e com precipitadas conclusões sobre o caso concreto. Isso porque os veículos de comunicação em massa noticiam o caso, realizam a própria investigação que resulta em um julgamento prévio, já condenando o suposto acusado, antes de qualquer processo criminal. O autor Paulo Freitas afirma que a mídia “realiza, na verdade, verdadeiros julgamentos paralelos, condenando moralmente os suspeitos e idolatrando suas pretensas vítimas” (FREITAS, 2018, p. 212). Diz, ainda, que

(...) os meios de comunicação de massa, que investigaram, acusaram os suspeitos, promoveram o seu julgamento, e por que não dizer, o seu linchamento público, e os condenaram moral e publicamente. A mídia deu a todos eles tratamento espetaculoso. Todos os acusados desses crimes, sem exceção, tiveram seus rostos estampados nos principais telejornais do país, nas capas de jornais e revistas de grande circulação e alcance nacional; (...). Ainda que não passavam de meros suspeitos para os órgãos oficiais encarregados das investigações, foram chamados publicamente de assassinos e figuraram dezenas de vezes nas manchetes dos principais jornais, telejornais e revistas do país (FREITAS, 2018, p. 212).

Embora os suspeitos de crimes ainda estejam amparados pelo princípio da presunção de inocência, percebe-se a fragilidade do mesmo quando notícias veiculadas pela mídia prejudicam os réus, porquanto, as informações tendenciosas também podem influenciar a sociedade, de onde sairá o futuro Conselho de Sentença, já de antemão, a condenar o suspeito antes de conhecer verdadeiramente os fatos e de ouvir a análise técnica sobre as provas do processo.

Essa grande repercussão midiática de casos dolosos contra a vida não é rara de acontecer, basta verificar quantos casos de homicídios ganharam notoriedade na história recente do Brasil. Todos os casos que foram citados acima, além de outros como o caso Eloá e o da Eliza Samudio, possuem similaridades, tendo em vista que os veículos de comunicação em massa realizaram um “julgamento paralelo” contra os suspeitos.

Outrossim, quando há casos de grande repercussão, as pessoas que formarão o Conselho de Sentença, ainda que futuramente, já estão sendo constantemente expostas às opiniões da mídia. Involuntariamente, as opiniões serão formadas antes de se ouvir a promotoria e a defesa. Em regra, é o promotor e o advogado quem deve apresentar os fatos aos jurados, para que então eles possam julgar o caso com a maior proximidade da verdade real possível (PRATES; TAVARES, 2008, p. 38).

Logo, sendo os jurados, os verdadeiros juízes do fato, aqueles que darão o veredito, membros de uma massa de cidadãos leigos, vulneráveis a substancial exposição midiática do caso, conclui-se que há a influência dos meios de comunicação, ainda que no subconsciente dos jurados, o que pode gerar uma predisposição à condenação dos réus.

4 DESAFORAMENTO E RENUNCIABILIDADE DO TRIBUNAL DO JÚRI

O instituto do Tribunal do Júri, como uma garantia fundamental, está previsto na Constituição Federal para assegurar, além de outros, a fruição de um direito indispensável, o da plenitude da defesa (SILVA, 2017, p. 8). Entretanto, como alcançar esse objetivo, tendo

em vista a contaminação dos jurados com a incessante atenção midiática ao caso, com a constante violação dos princípios processuais penais, tais como o da imparcialidade do julgamento e o da presunção de inocência?

O citado instituto foi determinado pela Constituição Federal como direito e garantia do indivíduo, apesar de ser tratado por muitos como órgão, ele não se encontra estabelecido no artigo 92 da Constituição Federal, artigo este que trata sobre os órgãos do Poder Judiciário (RIBEIRO, 1998). Na realidade, o tribunal do júri está elencado no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d” da Constituição Federal, parte do Capítulo I, nomeado como “Direitos e deveres individuais e coletivos”, que por sua vez, é integrante do Título II “Dos direitos e das garantias fundamentais”.

Ao inserir o tribunal do júri no rol dos direitos fundamentais, a Constituição teve a pretensão de garantir aos indivíduos acusados de crimes dolosos contra a vida um julgamento mais justo e revisto de imparcialidade e retidão (FREITAS, 2018, p. 278-279).

4.1 DESAFORAMENTO

Para casos que ganham grande repercussão midiática, a providência mais tomada é a do desaforamento. Esse recurso está estabelecido no Código de Processo Penal, em seu artigo 427, onde diz que o desaforamento será feito se a ordem pública assim o requerer, se houver incertezas sobre a parcialidade do júri ou quanto a segurança pessoal do acusado. Com o pedido da acusação, da defesa ou por manifestação do próprio juiz presidente, o Tribunal de Justiça poderá acatar os pedidos e desaforar o julgamento para outra comarca da região, onde não haverá motivos preocupantes.

Contudo, verifica-se ineficaz o desaforamento em casos famosos, como foram os da “Daniella Perez” e “Isabella Nardoni”, entre outros, porquanto a comoção era nacional, de norte ao sul, do Oiapoque ao Chuí, todos acompanhavam as reviravoltas e desdobramentos dos casos. Como corrobora o procurador da república, Vladimir Aras:

Talvez um dos instrumentos mais eficientes para assegurar julgamento justo por um júri imparcial seja o instituto do desaforamento, previsto no art. 427 do Código de Processo Penal (...). Contudo, num caso como o de Isabella Nardoni dificilmente o desaforamento resolveria o problema do viés condenatório do tribunal, evitando a formação de um júri viciado. As reportagens publicadas ao longo de dois anos pela imprensa foram massacrantes. A difusão massiva de dados do processo foi proporcional ao mal causado à inocente menina. Seria muito difícil encontrar em qualquer comarca do Estado de São Paulo, mesmo a mais longínqua, um ambiente razoavelmente “neutro”, no qual pudessem ser selecionados sete jurados para julgar

a causa com verdadeira isenção de ânimo, ou sem ideias preconcebidas (ARAS, 2010, p. 5).

4.2 RENÚNCIA AO TRIBUNAL DO JÚRI

A outra alternativa para solucionar os dilemas trazidos à tona é a possibilidade do réu de abrir mão do seu direito de ser julgado pelos seus iguais, ou seja, renunciar ao Tribunal do Júri. Após a renúncia, o acusado seria julgado por um juiz de direito, que em regra, por ser obrigado a fazer um fundamento técnico e fundamentado, estaria livre de influências e paixões populares (ARAS, 2010, p. 6).

Contrário a esse pensamento, o doutrinador José Afonso da Silva leciona que “não se renunciam direitos fundamentais”. Alguns deles podem até não ser exercidos, pode-se deixar de exercê-los, mas não se admite sejam renunciados (SILVA, 2014, p. 183)”.

O discordante Paulo Freitas (2018, p. 288) afirma que, tendo em vista que o júri é uma garantia constitucional para efetivar os direitos fundamentais do acusado, “é forçosa a conclusão de que, em tese, o réu possa renunciar a ela sempre que se apresentar insuficiente e, paradoxalmente, funcionar mais como um obstáculo do que como um instrumento tutelador de direitos”.

Não se deve considerar como uma possibilidade fantasiosa a renúncia ao Tribunal do Júri, mesmo que ela não esteja expressa na Carta Magna da República. A própria Constituição Federal revela alternativa similar para quando o crime doloso contra a vida for cometido por juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como membros do Ministério Público. O artigo 96, inciso III da CF, estabelece que compete aos Tribunais de Justiça julgar tais situações. Do mesmo modo, à Justiça Militar compete o julgamento de militar acusado por crime doloso contra a vida, seja contra outro militar ou contra civil, conforme o artigo 9º do Código Penal Militar. (FREITAS, 2018, p. 286)

Em contrapartida, Diulas Costa Ribeiro explana que “o júri não é garantia da sociedade vitimada; é garantia do acusado” e por ser reconhecido como garantia individual “o acusado tem o direito de não optar por ele, sob pena de isto constituir uma obrigação ao invés de assegurar um direito” (RIBEIRO, 1998).

Verifica-se nessa questão, ao ser analisada sob a óptica do direito comparado, que alguns entes federativos dos Estados Unidos da América possuem em sua legislação o dispositivo que autoriza a renúncia do tribunal do júri pelo acusado, como exemplo os Estados de Louisiana e de Nova Iorque (ARAS, 2010, p. 7).

A Suprema Corte estadunidense, inclusive, possui precedentes quanto ao julgamento de casos que foram acometidos pelo “*Trial By Media*”, o pré-julgamento realizado pela mídia. Alguns casos inclusive foram anulados pela notória interferência da mídia, como o caso *Shepard vs. Maxel* de 1966, um caso concreto em que um marido foi condenado pelo homicídio de sua esposa. Posteriormente, a condenação foi anulada após verificarem que a cobertura realizada pela mídia foi danosa ao réu e influenciou no resultado do julgamento (REIS JR. PRADO, 2020, p. 8).

O Tribunal do Júri brasileiro, presente na Constituição Federal da República, foi idealizado e criado para garantir ao acusado os seus direitos, inclusive o de ser julgado pelos seus pares. Contudo, ao verificar-se a possibilidade de parcialidade do Conselho de Sentença, com a percepção de que o resultado do julgamento já está decidido antes do seu início, o citado instituto deixa de ser uma garantia fundamental e passa ser um instrumento de opressão e um impedimento para a efetivação dos direitos (REIS JR. PRADO, 2020, p. 20).

Para se concretizar a alternativa de se renunciar ao Tribunal do Júri, faz-se necessário uma emenda constitucional para esclarecer a redação do inciso XXXVIII da Constituição Federal da República, porquanto, ao tornar o citado instituto como uma garantia fundamental, responsável por efetivar o direito, também o transforma em uma obrigação, o que pode acarretar prejuízo ao réu, conforme já explanado (VIEIRA, 2013).

Portanto, percebe-se que, em casos que obtiveram grande repercussão midiática, onde não há a possibilidade de desaforamento, a renúncia ao tribunal do júri faz-se valer. O cenário de uma renúncia ao júri traduz-se em uma busca por alternativas para efetivar os direitos violados pela constante exibição da opinião parcial da mídia; embora os juízes togados também estejam sujeitos a essa influência, eles são dotados de preparo técnico e emocional. Além disso, por eles haverá o acesso integral aos autos, com todos os fatos e provas, que serão observados apenas pela ótica da justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo analisar como a espetacularização dos crimes dolosos contra a vida influenciam nas decisões proferidas pelo conselho de sentença do Tribunal do Júri, como o princípio da presunção de inocência se mostra fragilizado e prejudicado ante esse fenômeno e como a renúncia da garantia fundamento, que é instituto do Tribunal do Júri, certificaria a consumação do referido princípio.

Ao observar os casos concretos de crimes dolosos contra vida que tiveram grandes repercussões sociais, tais como Daniella Perez, Suzane von Richthofen e Isabella Nardoni, verifica-se presente um denominador em comum: a influência da mídia.

Uma das áreas mais afetadas por essa espetacularização dos crimes dolosos contra a vida é o da presunção de inocência. Este princípio está salvaguardado pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVII, onde diz que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Ademais, ele é um dos princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro e é essencial para o funcionamento de todo o processo penal. Este princípio garante ao acusado de um crime o estado de inocência até que haja o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, como dito na Carta Magna.

Essa influência no Tribunal do Júri, além de prejudicar o princípio da presunção de inocência do réu, também pode macular a decisão dos jurados. Isso porque, quando os casos recebem intensas coberturas midiáticas, geralmente já condenando previamente os acusados com manchetes sensacionalistas e com a saturação do assunto, os jurados podem preconceber o veredito sem conhecer todos os fatos do processo ou dar à defesa o benefício da dúvida.

Considerando que os crimes dolosos contra a vida são julgados por juízes leigos, cidadãos comuns que acompanham diariamente os noticiários e que não possuem preparo emocional para o ato de julgar, a espetacularização acarreta em si um perigoso poder de influência.

Desse modo, faz-se necessário o estudo da hipótese do acusado renunciar o seu direito de ser julgado por seus pares, uma vez que é notório, como nos casos citados anteriormente, que independentemente da argumentação e da oratória dos advogados de defesa e/ou defensores, das versões explanadas, dos desdobramentos do caso concreto e das provas, para a população em geral, e, provavelmente, até para aqueles que posteriormente formarão o Conselho de Sentença, os suspeitos já são apresentados como condenados antes de serem submetidos à sessão do Tribunal do Júri.

A renúncia ao Tribunal do Júri busca garantir que o acusado tenha um julgamento justo e imparcial, feito por um juiz de direito, conhecedor do processo, e não por jurados contaminados pela mídia e influenciados pela comoção social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABDO, Helena. **Mídia e processo**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ARAS, Vladimir. **Renúncia ao julgamento pelo júri no processo penal brasileiro**. Revista Custus Legis. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista_2010/2010/aprovados/2010_Dir_Penl_Vladimir.pdf>.

ARAÚJO, Denis Colares de; SAYAMA, Roberto Massayuki. **A fragilidade do princípio constitucional da presunção de inocência e o poder dos meios de comunicação em influenciar a opinião pública**. Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP. Marília. Maio/2020 – Edição 24.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BAHURY, Andréa Maria Nessralla. **Princípio da Presunção de Inocência - Breve Reflexão Crítica**. Artigos Jurídicos, 2016. Disponível em: <<https://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/30896/principio-da-presuncao-de-inocencia-breve-reflexao-critica>>.

BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. **Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri**. 2011. Revista Âmbito Jurídico – edição 86. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-86/origem-historia-principiologia-e-competencia-do-tribunal-do-juri/>>.

BOBBIO, Norberto. **Opinião pública**. In: Dicionário de política. 11ª ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

BRITO, Ewerson Araújo de; LIMA, Larissa Franco. **A influência da mídia nos casos de tribunal do júri**. Revista de ciências jurídicas e sociais da Unipar, Toledo, v. 20, n. 1, p. 57-71, 2017. Disponível em: <http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=150610>.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Atlas, 20;

CARDOSO, Rodrigo; FURTADO, Jonas; LOPES, Juliana. Esta menina matou os pais: Como uma jovem universitária de classe média alta, criada numa família estruturada e feliz, planejou e ajudou a executar a cruel morte dos pais. **Revista IstoÉ**, 18 de nov. de 2002. Disponível em: <https://www.terra.com.br/istoegente/172/reportagens/capa_suzana_01.htm>. Acesso em: 04 de out. de 2021.

_____. **Código Penal Militar**. decreto lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm>.

_____. **Código de Processo Penal**. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689_compilado.htm>.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

_____. Crime de Suzane von Richthofen vai virar filme. **Jornal de Brasília**. Brasília, 18 de jul. de 2018. Disponível em: <<https://jornaldebrasil.com.br/noticias/brasil/crime-de-suzane-von-richthofen-vai-virar-filme/>>. Acesso em: 04 de out. de 2021.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>.

_____. Família Nardoni chama polícia para conter protesto. **NSC Total**. Joinville, 17 de abr. de 2008. Disponível em: <<https://www.nscotal.com.br/noticias/familia-nardoni-chama-policia-para-conter-protesto>>. Acesso em: 16 de set. de 2021.

FREITAS, Paulo. **Criminologia Midiática e Tribunal do Júri: a influência da mídia e da opinião pública na decisão dos jurados**. 2ª Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2018.

FREITAS, Pedro. Caso Suzane com Richthofen: a menina que planejou a morte dos pais. **Mega Curioso**. 03 de mar. de 2021. Disponível em: <<https://www.megacurioso.com.br/misterios/117808-caso-suzane-von-richthofen-a-menina-que-planejou-a-morte-dos-pais.htm?>>. Acesso em: 16 de set. de 2021.

GEARINI, Victória. Caso Daniella Perez: brutal crime que scandalizou a TV brasileira completa 28 anos. **Aventuras na História**. São Paulo. 28 de dez. de 2020. Disponível em: <<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/vitrine/historia-caso-daniella-perez.phtml>>. Acesso em: 16 de set. de 2021.

GRECCO, Albino. *La Libertà di Stampa nell'Ordinamento Giuridico Italiano*. Roma: Bulzoni Editores, 1974.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

MALVA, Pamela. Infância interrompida: o trágico caso de Isabella Nardoni. **Aventuras na História**. São Paulo. 08 de abr. de 2021. Disponível em: <<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/caso-isabella-nardoni-assassinato-que-terrorizou-o-brasil.phtml?>>. Acesso em: 16 de set. de 2021.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. São Paulo: Saraiva, 1963.

MELLO, Carla Gomes de. **Mídia e Crime: Liberdade de Informação Jornalística e Presunção de Inocência**. Revista de Direito Público. Londrina, v. 5, n. 2, p. 106-122, ago. 2010. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/7381>>.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional atualizado até a EC 108, de 26.08.2020**. São Paulo: Atlas, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Processo Penal e Execução Penal – 6**. Rio de Janeiro: Método, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.**

NUNES, Fernando Barreto. **A instituição do Júri**. Revista Justitia. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/revistas/z2646y.pdf>>.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.**

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal – 25. ed. – São Paulo: Atlas, 2021.**

PINHO, Débora. O Crime que fez mudar a Lei de Crimes Hediondos. **Consultor Jurídico**. 09 de jul. de 2009. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2009-jul-09/imagens-historia-crime-fez-mudar-lei-crimes-hediondos>> Acesso em: 16 de set. de 2021.

PRADO. Bruno Humphreys Lobo da Costa; REIS JUNIOR. Almir Santos. **A renunciabilidade do direito constitucional do júri popular em face da influência midiática**. Juiz de Fora, MG. 2020. Disponível em < <https://viannasapiens.com.br/revista/article/view/656>>.

PRATES. Flávio Cruz; TAVARES. Neusa Felipim dos Anjos. **A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença**. Revista Direito e Justiça. 2008. Disponível em <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/5167>>.

REVEL, Jean François. **El conocimiento inútil**. Barcelona: Planeta, 1989.

RIBEIRO, Diaulas Costa. **Júri: um direito ou uma imposição?** – 1998. Disponível em <http://www.diaulas.com.br/artigos.asp?id=213&p_ch=>>.

SILVA. Bianca Reis Gitahy da. **A possibilidade de renúncia ao julgamento pelo tribunal do júri como instrumento de efetivação dos direitos e garantias fundamentais**. Rio de Janeiro, RJ. 2017.

SILVA. José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo** – 37. ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

SOUZA. Ariagne Cristine Mendonça. **Princípios constitucionais informadores do Tribunal do Júri**. 2007. Disponível em: < <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/550/744>>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF - ARE 674151/MT** – Relator: Ministro Celso de Mello. Data de Julgamento: 15/10/2013. Data de Publicação: DJe de 18/10/2013. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho363722/false> >. Acesso em: 04 de out. de 2021.

SVALOV. Bárbara. **O Direito à Informação e a Proteção dos direitos da Personalidade**. In: GOZZO, Débora (Coord.). **Informação e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **TJMG - Ap 1.0024.08.229147-7/002/MG** - Relator: Desembargador Paulo César Dias. Data de Julgamento: 05/07/2011. 3ª Câmara Criminal. Data de Julgamento: DJe de 31/08/2011. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=199E73F3EA9F6236339FB75734876550.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.08.229147-7%2F002&pesquisaNumeroCNJ= Pesquisar>. Acesso em: 04 de out. De 2021.

VIEIRA, Paulo Victor de Oliveira. A possibilidade de renúncia ao julgamento pelo tribunal do júri no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3612, 22 maio 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24474>>. Acesso em: 22 de nov. de 2021.